

# O Processo como “Comunidade de Trabalho” e o Princípio da Cooperação

## **Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte**

*Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do TJERJ. Mestre em Processo pela UERJ. Expositor da EMERJ, ESAJ, UCAM, UNESA E FEMPERJ. Professor da Pós-Graduação da EMERJ, Estácio e IBMEC. Membro do IBDP e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Autor de livro e artigos publicados em revistas especializadas.*

## **Alexandre Freitas Câmara**

*Desembargador no TJERJ. Professor emérito e coordenador de Direito Processual Civil da EMERJ. Membro da comissão de juristas que assessorou a Câmara dos Deputados no exame do projeto de lei que resultou no novo Código de Processo Civil. Presidente do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (AB-DPC), do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP) e da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL).*

**Áreas do Direito:** Direito Constitucional; Direito Processual Civil.

**Resumo:** o trabalho busca avaliar os contornos do princípio da cooperação, os deveres de lealdade e boa-fé processual, bem como seu amplo exercício por todos os personagens do processo, analisando o tema a partir da Constituição da República e do novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** princípio da cooperação; garantias fundamentais do processo; contraditório; lealdade e boa-fé processuais; novo Código de Processo Civil.

**Sumário:** 1) Introdução; 2) Conceito e delimitação do tema; 3) Previsão no novo Código de Processo Civil (CPC); 4) Conclusão; 5) Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por fim examinar os conceitos que compõem e marcam o relevante princípio da cooperação no direito processual civil, tendo por base analítica a lealdade, a boa-fé, o contraditório e o devido processo legal.

Busca-se traçar breve exame relativo ao papel das partes e do julgador e aos contornos concernentes ao tema no novo CPC.

## 2. CONCEITO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Deve-se lembrar que o Brasil é um País com uma democracia jovem, com poucas décadas de prática dos seus valores mais elementares. Foram longos anos de submissão à colônia e, posteriormente, a regimes opressores. Portanto, a democracia brasileira dá seus primeiros passos<sup>1</sup>.

Após a Constituição de 1988, o Brasil passou a valorizar o relevante princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a Carta Maior coloca a dignidade humana como centro normativo de todo o sistema político e jurídico<sup>2</sup>.

Da mesma forma, o cenário processual mais recente mergulhou e passou a buscar sustentação em valores<sup>3</sup> ligados à preservação das garan-

---

1 DIDIER JÚNIOR nos faz lembrar que não existe um modelo de organização do processo exclusivamente adversarial ou inquisitivo, mas que qualquer sistema tende a compartilhar valores de ambos os modelos. Ademais, tratando do tema garantismo processual, revela a visão doutrinária tradicional na qual “[a] doutrina costuma relacionar o modelo adversarial-dispositivo a regimes não autoritários, politicamente mais liberais, e o modelo inquisitivo a regime autoritários, intervencionistas. Trata-se de afirmação bem frequente na doutrina”. DIDIER JÚNIOR conclui que se trata de uma ilação simplista, não havendo relação direta entre o aumento de poder do juiz e os regimes autocráticos, ou seja, processo dispositivo não indica democracia e processo inquisitivo não sugere autoritarismo necessariamente. (DIDIER JR., Fredie. “Três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”. REPRO. V 198, Agosto de 2011, ano 36. Editora RT, p. 210).

2 “A dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.(...) A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico Kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. Coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.” (BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional** - tomo II - 2ª ed. revista. Editora: Renovar. 2009, p. 584-585 e 250)

3 Tratando do importante conceito de pós-positivismo, vale recordar as lições dos Professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos: “A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpre-

tias fundamentais do processo, apoiando-se, consequentemente, na dignidade da pessoa humana, alçada à condição de “superprincípio” como centro de todo o ordenamento e interpretação.

Assim, a leitura do princípio da cooperação deve nortear-se pelos valores garantísticos do processo e pela necessidade de manutenção da mencionada dignidade humana, todos vertidos para o resguardo do devido processo legal. Lembra Mitidiero que o Estado Constitucional de modo nenhum pode ser confundido com o Estado-Inimigo, tendo papel ativo no cumprimento dos anseios constitucionais.<sup>4</sup>

A cooperação desponta no processo como a ideia central de que o Estado atua em prol de uma sociedade justa, livre, solidária e delimitada pela já mencionada dignidade. Em prol destes valores deve o Estado se posicionar.

Tendo seu sustentáculo principiológico no devido processo legal, no contraditório participativo e na ampla defesa, o princípio da cooperação traça nova dinâmica comportamental para os personagens do processo. Um novo cenário subjetivo desponta então no procedimento.

Bruno Garcia Redondo conceitua a cooperação como o dever de todos os sujeitos processuais de adotarem condutas, sempre de acordo com a boa-fé e a lealdade, que colaborem com as maiores eficiência e transparência da ação.<sup>5</sup>

De igual forma, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, ao tratar das garantias fundamentais do processo, e citando Nicolò Trocker, reafirma que processo justo é o que se desenvolve em respeito aos parâmetros fixados na Constituição e aos valores sociais. Assim, parece necessária a plena observância dos direitos tão duramente conquistados para a busca de um processo em absoluta sintonia com o Estado Democrático de Direito<sup>6</sup>.

---

*tação. O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.” (BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. “O Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro”. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, abr/jun 2003, p. 141.)*

4 MITIDIERO, Daniel. “Processo justo, colaboração e ônus da prova”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: V. 78, n. 1 (jan./mar. 2012).

5 REDONDO, Bruno Garcia. “Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes”. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Dialética, nº 133, abril de 2014, p. 09/14. As partes devem nortear seu comportamento pela lealdade (ver: GRECO, Leonardo. “Publicismo e privatismo no processo civil”. REPRO. nº 164. São Paulo. Editora RT, p. 52).

6 DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. “Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Novo Código de Processo Civil: Breves Considerações acerca dos Artigos 1 a 12 do PLS 166/10”. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. VI, p. 61. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).

Joan Picó i Junoy, tratando da conduta processual das partes, ensina:

*"De forma progresiva, nuestro T.C. ha ido exigiendo una mayor diligencia respecto del actuar de la parte para entender conculcado el derecho a un proceso sin dilaciones indebidas. (...) De igual modo el T.C. exige que, frente a una detención del procedimiento, la parte perjudicada reaccione, denunciando la dilación del tempo, pues ello es um deber de diligencia y colaboración com la Administración de Justicia."*<sup>7</sup>

Assim, o princípio da cooperação revela-se como norte comportamental para os personagens do processo.

Parece natural concluir que a deslealdade, a alteração consciente da verdade, a má-fé, entre outros, são comportamentos incompatíveis com o devido processo. Não se deve confundir a defesa dos interesses das partes com o falso, com o desleal, enfim, com a mentira. A cultura do "jeitinho" deve ser abolida.

Mitidiero reforça os valores que devem ser preservados:

*Ao longo da história do direito processual civil, a preocupação com a ética fora uma constante, manifestando-se de maneira mais aguda precisamente em duas frentes: no problema da articulação da boa-fé nas relações entre aqueles que participam do juízo e no problema da obtenção da verdade no processo. Também a boa-fé e a verdade, portanto, oferecem-se como terrenos ótimos para a delimitação dos modelos processuais que ora ocupam. (...)*

*No modelo do processo cooperativo, que é necessariamente um "devido proceso legal", além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva e objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo.*<sup>8</sup>

7 PICÓ, Joan i Junoy. **Las garantías constitucionales del proceso**. Librería Bosch Editor. Barcelona: 2012. Segunda edición, p. 149/150.

8 MITIDIERO, Daniel. "Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos". 2ª edição. São Paulo: Ed RT, 2011. **Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil**. V. 14, p. 105/106.

De igual forma, exige-se padrão comportamental novo ao julgador, estabelecendo o mais amplo diálogo paritário com as partes,<sup>9</sup> preservando-se a isonomia. Tal conduta reforça o contraditório participativo e permite que as partes influenciem no resultado final de forma prévia. Consequentemente, deve o magistrado provocar o diálogo com e entre as partes, incitando sua prática de forma equilibrada e isonômica.

Vale recordar as lições de Dierle Nunes, que afirma existir uma ligação vital entre a “democratização do processo” e a “corresponsabilidade” entre seus personagens:

*A degeneração de um processo governado e dirigido solitariamente pelo juiz, como já criticada em trabalho anterior (NUNES, 2006, p. 23), gerará claros déficits de legitimidade, que impedirão uma real democratização do processo, que pressupõe uma interdependência entre os sujeitos processuais, uma co-responsabilidade entre eles e, especialmente, um policentrismo processual.*<sup>10</sup>

A visão distante do julgador, que figura como mero observador do litígio, é incompatível com a dialética processual moderna e com a necessidade do máximo diálogo com as partes em prol do contraditório pleno. Deve-se buscar o que DIDIER JÚNIOR chama de condução cooperativa do processo, como o modelo ideal para implementar os anseios e as garantias constitucionais.<sup>11</sup>

O procedimento, portanto, deve basear-se no permanente diálogo do julgador com as partes, conduzindo o processo de forma cooperativa<sup>12</sup>

9 “Disso surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional, que assume uma ‘dupla posição’: ‘mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual’, e ‘assimétrico’ no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na ‘divisão dos trabalhos’, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio”. (DIDIER JR., Fredie. “Três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”. REPRO. V. 198, Agosto de 2011, ano 36. Editora RT. P. 212).

10 NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª edição, 4ª reimpressão. Curitiba. Ed Juruá. 2012, p. 195.

11 Ver o § 139, 1 a 5, da ZPO da Alemanha. O princípio da cooperação encontra-se estabelecido no art. 266, nº I do CPC Português, estabelecendo que o julgador e as partes devem cooperar entre si, visando à obtenção, com efetividade e brevidade, da justa composição do conflito. O preceito busca estimular a repartição da direção do processo entre partes e julgador, mediante a ferramenta consistente no princípio da cooperação intersubjetiva, estimulando a auto responsabilização dos personagens do processo. Dierle Nunes, com base nos ensinamentos de Picardi, lembra da passagem de um “Estado de Leis” (*Gesetzstaat*) para um “Estado dos Juizes” (*Richterstaat*), com franca diminuição da importância do legislador e potencialização do papel da magistratura. (NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª edição, 4ª reimpressão. Curitiba. Ed Juruá. 2012, p. 107).

12 GRASSO, Eduardo. “*La collaborazione nel processo civile*”. *Rivista di Diritto Processuale*, 1966, p. 602.

e oportunizando o constante debate como fruto mais precioso do contraditório participativo, visando à construção de uma sentença prolatada e legitimada pela dialética e proximidade com as partes, cravada pela lealdade e pela boa-fé.

O magistrado é detentor do dever de prevenção na condução do procedimento, prestando esclarecimentos aos litigantes no curso do processo e consulta às partes com relação a questões de fato e de direito que permeiam os pontos a serem examinados.

Como bem lembra Garcia Redondo, a cooperação exige que o juiz exerça posição de “*agente-colaborador*” no processo, participando ativamente do contraditório e do procedimento, afastando-se do quadro apático de mero espectador.<sup>13</sup>

O diálogo durável e o fornecimento de orientações são características inafastáveis do princípio tratado, fruto do Estado Democrático de Direito e de todo um sistema processual cooperativo.

O processo deve, necessariamente, ser visto e praticado como uma viva “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft, comunione del lavoro*).<sup>14</sup>

A participação ativa dos personagens do processo é o que o legitima como mecanismo e instrumento de resolução de conflitos. Assim, é certo afirmar que o processo desviado de uma participação permanente e democrática das partes, marcado pelo amplo diálogo dos seus personagens, não se afigura como legitimador de resolução alguma, não sendo, portanto, adequado à realização do contraditório participativo, afastando-se dos preceitos elementares do devido processo legal.

Fazzalari ensina que o processo é, necessariamente, um procedimento em contraditório,<sup>15</sup> o qual deve se revelar adequado aos fins do Estado Constitucional. Assim sendo, o processo reclama para sua estruturação e caracterização um formalismo constitucionalmente legítimo, disposto ao debate leal daqueles que tomam parte no processo.

A cooperação permite uma participação mais viva do julgador na dinâmica processual,<sup>16</sup> afastando aquela visão inicial de que o magistrado

13 REDONDO, Bruno Garcia. "Princípio da cooperação e flexibilização do Procedimento pelo juiz e pelas partes". *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, nº 133, abril de 2014, p. 09/14.

14 Expressão empregada pelo brilhante processualista baiano DIDIER.

15 Elio Fazzalari, *Istituzione di diritto processuale*. Pádua: Cedam, 8ª ed., 1996, p. 8.

16 “O juiz democrático não pode ser omisso em relação à realidade social e deve assumir sua função institucional decisória, num sistema de regras e princípios, com o substrato extraído do debate endoprocessual, no qual todos os sujeitos processuais e seus argumentos são considerados e influenciam o dimensionamento decisório. A participação e o policentrismo processual buscam o abandono dessa postura vocacionada a cidadãos infantilizados,

deve manter-se inativo, tornando-o guardião da permanente necessidade de diálogo com as partes, fruto do devido processo legal e do contraditório participativo. Assim, o papel de mero espectador passa a fazer parte de um passado distante – tanto quanto a do juiz que conduz o processo sem levar em conta os interesses e necessidades das partes, pondo-se acima delas –, assumindo o julgador a condição de mediador do diálogo processual, sendo certo afirmar que a cooperação é um dever mútuo e simbiótico entre os personagens do processo.

Dierle Nunes, tratando da “quebra do protagonismo judicial”, aduz acerca da necessidade de nova readequação comportamental e técnica do julgador:

*Propõe-se, assim, um afastamento completo da ideia de privilégio cognitivo do julgador (decisionismo) e a implantação de um espaço discursivo participativo de formação de decisões. (...)*

*A implementação dinâmica dos princípios fundamentais do processo mediante a estruturação técnica adequada permitirá uma democratização do processo sem preocupações com o esvaziamento do papel diretor do juiz e do papel contributivo das partes na formação das decisões. (...)*

*Uma verdadeira democracia processual será obtida mediante a assunção da co-responsabilidade social e política de todos os órgãos envolvidos (juízes, partes, advogados, órgãos de execução do Ministério Público e serventuários da Justiça) segundo balizamento técnico e constitucionais adequados, de modo a estruturar um procedimento que atenda às exigências tanto de legitimidade quanto de eficiência técnica.<sup>17</sup>*

### 3. PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

A cooperação é tratada no nosso novo CPC entre os princípios e as garantias fundamentais do processo, estabelecendo norte a ser rigidamente observado no processo:<sup>18</sup>

carentes de um salvador, tão cara a sistemas de dominação das mais variadas linhas de totalitarismo” (NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*, cit., p. 200).

<sup>17</sup> NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*, cit., p. 196/197/198.

<sup>18</sup> A redação inicial ofertada para o tema da cooperação foi a seguinte, sendo, após, substituída pela definitiva

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela antecipada de urgência;

II – às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 716.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício."

O novo CPC se preocupa com uma solução do processo em tempo razoável e com o dever de colaboração das partes, ou seja, reprime incidentes desnecessários que apenas distanciam uma solução adequada e célere, preservando a cooperação e zelando pela lealdade e boa-fé. Vale destacar que foi incluída a expressão "[t]odos os sujeitos do processo...", ampliando-se, portanto, o rol subjetivo daqueles que têm estrito dever de observância à cooperação.

Assim, o processo deve ser o campo de plena e ativa participação de todos os sujeitos do processo (como autêntica comunidade de trabalho), reforçando valores decorrentes do Estado Democrático de Direito, ofertando iguais oportunidades de manifestação das partes. Nesse con-

---

transcrita no corpo do texto acima: **Art. 8º.** As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios. **Art. 9º.** Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito. **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.



texto, devem ser garantidas às partes idênticas oportunidades de ciência e manifestação, simetricamente iguais (isonomia e contraditório decorrentes das premissas democráticas).

O contraditório participativo deriva do princípio da participação democrática. Tem os pressupostos devidamente elencados pelo Prof. Leonardo Greco, quais sejam: a) audiência bilateral; b) direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participando da produção das provas requeridas pelo adversário ou determinadas de ofício pelo juiz; c) congruência dos prazos; d) contraditório eficaz e sempre prévio, devendo sua postergação ser excepcional; e) contraditório participativo, a pressupor que todos os interessados tenham o direito de intervir no processo e exercer amplamente as prerrogativas inerentes ao direito de defesa. Além disso, não se pode deixar de recordar que o princípio do contraditório garante às partes o direito de ter seus argumentos levados em consideração pelo juiz no momento de proferir decisão (o que acarreta, como inexorável consequência, a invalidade da sentença que deixa de examinar todos os fundamentos suscitados pela parte e que sejam, ao menos em tese, capazes de infirmar a conclusão que na decisão tenha sido apresentada). Resulta daí a intrínseca ligação entre o direito ao contraditório e a exigência de fundamentação substancial das decisões judiciais.

Tal premissa é robustecida pelo fato de que decisões não podem gerar surpresa às partes, devendo estas ter oportunidade para manifestar-se plena e previamente. Os sujeitos processuais devem ter o direito de apresentar todas as suas alegações, propondo e ofertando provas, exercendo tanto a autodefesa quanto a defesa técnica, em consonância com a máxima dialética processual. O contraditório não é, pois, somente o direito de participar com influência. É, também, o direito à não-surpresa.<sup>19</sup>

Existindo a hipótese de medida de urgência ou para se evitar o perecimento do direito, estabelece-se uma exceção à exigência de contraditório prévio, permitindo-se que este se desenvolva de forma diferida ou postergada.

O artigo 10 norteia a impossibilidade de o Juiz decidir sem conceder oportunidade de manifestação às partes.<sup>20</sup> Tal dispositivo representa uma

---

<sup>19</sup> Por todos, NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**, cit., p. 224-231.

<sup>20</sup> “Se os Juízes passassem a assegurar o contraditório pleno, ouvindo previamente as partes antes de proferir qualquer decisão, ainda que sobre matéria cognoscível de ofício, seguramente, muitos recursos seriam evitados”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3ª edição. Malheiros, 2010, p. 105). De igual forma, o Prof. Cândido Dinamarco sustenta o dever do juiz de fundamentar suas decisões, evitando surpreender as partes com decisões de ofício inesperadas, logo, corrobora a previsão legal (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. Ed Malheiros. 11ª edição, 2003, p. 350).

inovação em termos de texto normativo, mas a rigor a norma que daí resulta já existia no ordenamento jurídico brasileiro, resultando do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Vários doutrinadores já tratavam da necessidade de oitiva bilateral, como condição legitimadora de decisão do juiz, até mesmo para matéria de ofício.<sup>21</sup> Tal regramento encontra amparo em outras legislações, como o art. 183 do Código de Processo Civil Italiano e o art. 3º, nº 3, do Código de Processo Civil Português.

Pela leitura do dispositivo, para que possa se manifestar acerca de fato que não tenha sido previamente debatido pelas partes, tem o juiz o dever de o submeter à manifestação prévia destas (ainda que se trate de matéria de ofício), consagrando o contraditório como dever de consulta ou de diálogo judicial.<sup>22</sup>

A principal diferença para o formato anterior é que a exigência do contraditório tem também como destinatário o órgão jurisdicional. O art. 10 do CPC de 2015, então, coloca em evidência princípios como o contraditório e a fundamentação substancial das decisões.

Dessa forma, é preciso reconhecer a existência de ligação direta e inafastável entre contraditório e fundamentação das decisões,<sup>23</sup> devendo esta ser feita de forma a permitir que se verifique que o contraditório foi efetivo, respeitando o Estado Democrático de Direito, processo justo e efetividade do processo. O novo CPC, assim, deixa claro o propósito de enaltecer os preceitos constitucionais.

#### 4. CONCLUSÃO

O trabalho em questão busca uma visão breve dos princípios e artigos em tela; repassando que a efetividade do princípio carecerá de uma postura vanguardista dos personagens processuais.

De nada vale norma processual de elevado grau de qualidade e aplicação prática se for mantida a mesma postura tradicionalista e benefi-

---

21 Entre outros, GRECO, Leonardo. "Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo". Ed Faculdade de Campos. Coleção José do Patrocínio. 2005. **Estudos de Direito processual**. V I, p. 242.

22 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIETO, Daniel. **O Projeto do CPC. Crítica e propostas**. Editora RT. 2010, p. 75.

23 Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed., 2012, p. 137.

ciadora da morosidade. Deve-se trabalhar o novo CPC com um olhar para o futuro, com um novo espírito.

Busca-se, então, um conselho final na visão de Michele Taruffo, que ao tratar da lealdade processual diante do panorama mundial, leciona:

"A ideia tradicional de que não há moralidade processual e que qualquer conduta processual é boa, desde que apenas se respeite sua forma legal, não é mais confiável. Padrões de moralidade processual, justiça, lealdade, boa-fé, devido processo, correção etc. tornam-se mais e mais penetrantes e relevantes mesmo em países onde eles não tinham real significância até recentemente. Este fenômeno extremamente importante está em desenvolvimento. Ele emerge em diversas formas e com diferentes (e algumas vezes apenas parciais) resultados, e evolui em diferentes ritmos. Todavia, sua existência na maioria dos sistemas legais modernos parece inegável. (...)

Diversos países de *civil law* estão inclinados a confiar quase exclusivamente nas cortes: é afeto ao juiz assegurar a lealdade e a legalidade dos procedimentos e, portanto, um papel importante que as cortes poderiam desempenhar é o de prevenir e punir abusos. Sistemas de *common law* parecem inclinados algumas vezes na mesma direção (como acontece em certa medida com o Reino Unido), mas outras vezes eles seguem diferentes linhas. Hazard claramente sublinha que, nos Estados Unidos, não há conceito de 'Estado' no qual oficiais superiores tenham responsabilidade por supervisionar a lealdade nas cortes e órgãos governamentais, ou responsabilidade de intervir 'ativamente' para corrigir abusos. A consequência é que princípios de lealdade têm de ser reforçados principalmente pelas partes do começo ao fim dos processos contenciosos, com base na 'autoajuda' que sublinha a concepção adversarial de justiça. (...)

Então, a principal sugestão é desenvolver uma ativa cooperação das cortes e partes e advogados honestos, repartindo uma aspiração comum de uma justa e correta administração da justiça".<sup>24</sup>❖

24 TARUFFO, Michele. "Abuso de Direitos Processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral)". *Revista de Processo*, v. 177, p. 153, Nov / 2009, DTR\2009\642.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BARROSO**, Luís Roberto; **BARCELLOS**, Ana Paula de. "O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro". **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, abr/jun 2003.

\_\_\_\_\_ **Temas de direito constitucional** - tomo II - 2ª ed. revista. Editora: Renovar. São Paulo: 2009.

**DIAS**, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed., 2012.

**CINTRA**, Antonio Carlos de Araújo, **GRINOVER**, Ada Pellegrini e **DINAMARCO**, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25ª edição. Malheiros Editores. 2009.

**CUNHA**, Leonardo Carneiro da. "O princípio contraditório e a cooperação no processo". Escrito em 05/agosto 2013. <[www.leonardocarneirodacunha.com.br](http://www.leonardocarneirodacunha.com.br)>, em 25/junho/2014.

**DE PINHO**, Humberto Dalla Bernardina. "Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de novo código de processo civil: breves considerações acerca dos Artigos 1 a 12 do PLS 166/10." **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol. VI. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).

**DIDIER JR.**, Fredie. "Três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo". REPRO. V. 198, Agosto de 2011, ano 36. Editora RT.

**DINAMARCO**, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5ª edição. Editora Malheiros. São Paulo: 1996.

\_\_\_\_\_ **Instituições de direito processual civil**, v. I. 4ª edição. Malheiros Editores. São Paulo: 2004.

**FUX**, Luiz. **Curso de direito processual civil** – Volume I. 4ª Edição. Ed. Forense. São Paulo: 2008.

**GRASSO**, Eduardo. "*La collaborazione nel processo civile*". **Rivista di Diritto Processuale**, p. 602, 1966.

**GRECO**, Leonardo. "Publicismo e privatismo no processo civil". REPRO, nº 164. São Paulo. Editora RT.

\_\_\_\_\_ **Estudos de direito processual**. Coleção José do Patrocínio, volume 1. Ed. Faculdade de Direito de Campos. 2005.

\_\_\_\_\_ **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Ed Faculdade de Campos. Coleção José do Patrocínio. 2005. Estudos de Direito processual. V. I.

**MARINONI**, Luiz Guilherme. **MITIDIERO**, Daniel. **O Projeto do CPC: crítica e propostas**. Editora RT. São Paulo: 2010.

**MITIDIERO**, Daniel. "Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos". 2ª edição. São Paulo: Ed RT, 2011. **Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil**. V. 14.

\_\_\_\_\_ "Processo justo, colaboração e ônus da prova". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: v. 78, n. 1 (jan./mar. 2012).

**NUNES**, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª edição, 4ª reimpressão. Curitiba. Ed Juruá. 2012.

**PICÓ**, Joan i Junoy. **Las garantías constitucionales del proceso**. Librería Bosch Editor. Barcelona: 2012. Segunda edición.

**REDONDO**, Bruno Garcia. "Princípio da cooperação e flexibilização do Procedimento pelo juiz e pelas partes". **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Dialética, nº 133, abril de 2014.

**TARUFFO**, Michele. "Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral)". **Revista de Processo**, v. 177, p. 153, Nov / 2009, DTR\2009\ 642.